PROJETO DE LEI 3680, DE DE 2015

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresça-se ao Título III, Capítulo II, da Lei 11.697/2008, a Seção VII-A, com o seguinte artigo:

Seção VII-A

Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

Art. 25-A. Compete ao Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I – o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II – o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, embargos de terceiros, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III – o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei de Arbitragem, ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Art. 2º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente anteprojeto de lei que altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e de incluir, entre as competências desses Juízos, a incumbência de processar e julgar conflitos decorrentes da Lei 9.307/96, Lei de Arbitragem, alterada pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.

Impende ressaltar que tal projeto de lei não acarreta aumento de despesa e impacto orçamentário, portanto não há necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 92, inciso IV, da Lei 13.080/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.

Com o advento da Lei 13.129/2015, há de se esperar um considerável aumento de demandas de natureza arbitral e, com base nesse cenário, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Meta 2 para o exercício de 2015, conclamou os Tribunais a atribuírem a duas Varas Cíveis a competência para processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Com efeito, esta proposição visa cumprir a Meta 2 fixada pela Corregedoria Nacional de Justiça para o exercício de 2015, especialmente no que tange ao processamento e ao julgamento dos conflitos decorrentes da referida Lei, com o fim de acelerar e tornar eficazes os julgamentos das respectivas ações, sem se descurar do princípio de que a competência do órgão judicial deve sempre derivar da lei.

Dessa forma, tendo em vista a matéria ser de suma importância para o TJDFT, os jurisdicionados e os mecanismos de aprimoramento da Justiça, é necessária a modificação das competências das três Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, melhor aparelhadas em sua dinâmica funcional para atender à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça no que tange à mencionada Meta.

Não se pode olvidar também que, por serem classificadas como Juízos Cíveis com competência específica, as Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília atendem perfeitamente ao critério firmado pela Corregedoria do CNJ e ensejarão, mais facilmente, a incorporação das atribuições relativas aos litígios provenientes da Lei da Arbitragem, sem que haja aumento considerável no número de processos novos.

Além do mais, definir, dentre as 25 (vinte e cinco) Varas Cíveis comuns de Brasília, quais abrangeriam as competências decorrentes da Lei de Arbitragem seria mais complexo, pois as escolhidas assumiriam uma carga de trabalho destoante das demais. Isso sem mencionar que designar essa atribuição às Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais seria mais interessante por apresentarem um arcabouço menor de competências.

Vale esclarecer que foi verificado óbice legal para cumprir a determinação da Meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça por meio de alteração regimental, porquanto a Lei de Organização Judiciária, no art. 17, §§ 1º e 4º, somente permite a especialização de Varas que abarquem as competências dos Juízos constantes nos artigos 18 a 44 dessa Lei.

Tais considerações reforçam a premente necessidade de se regulamentar a competência ordinária já conferida às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, definidas atualmente por meio de Resolução do TJDFT, bem como de se inserir aquelas advindas da Lei de Arbitragem.

Posto isso, contamos com o apoio de nossos Pares para a transformação do presente projeto em norma jurídica.

Sala das sessões, 18 NOV. 2015 de de 2015 .